



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 2067-58.2010.6.08.0000 – CLASSE 37 –  
VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio  
**Agravante:** Wanildo Pascoal Sarnaglia  
**Advogados:** Erick Wilson Pereira e outros  
**Agravado:** Gilson Gomes  
**Advogados:** José Júlio dos Reis e outros

RECURSO – ASSISTENTE SIMPLES. A teor do disposto no artigo 52 do Código de Processo Civil, o assistente simples atua como auxiliar da parte principal. A cláusula segundo a qual exerce os mesmos poderes e sujeita-se aos mesmos ônus processuais que o assistido não afasta a necessidade de o último atuar.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marco Aurélio', written over the printed name of the minister.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, por meio da decisão de folhas 797 e 798, neguei seguimento aos embargos declaratórios interpostos por Wanildo Pascoal Sarnaglia, admitido como assistente simples do Ministério Público, tendo em conta este último não haver manifestado irresignação.

Na minuta de folhas 800 a 804, o agravante assevera configurar matéria de ordem pública a questão trazida neste processo, a ser apreciada em qualquer oportunidade. Aduz ter demonstrado, desde a primeira manifestação, possuir interesse jurídico na solução da controvérsia, motivo pelo qual deveria integrar o processo como parte, e não como assistente simples. Segundo argumenta, o provimento de mérito ocasionaria reflexos diretos desfavoráveis a si. Alega ser este o momento adequado para irresignar-se em face da respectiva admissão na lide. Diz existir equívoco nas informações prestadas pelo Gabinete, à folha 709, alusivas à petição de folhas 702 a 704, quanto à referência genérica à terminologia "assistente". Pondera não poder ser prejudicado, pois teria postulado o ingresso na lide como assistente litisconsorcial.

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido, a fim de serem reconhecidas a condição de parte no processo e a respectiva legitimidade recursal.

O agravado apresentou contraminuta (folhas 811 a 814).

É o relatório.



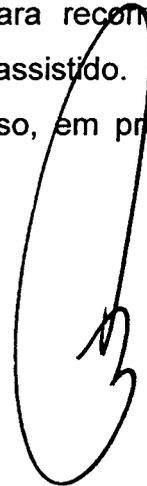
**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (folhas 705 e 781), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Analiso o interesse jurídico em recorrer. Observem haver sido o ora agravante admitido como assistente simples (folha 710) em processo a envolver pedido de registro de terceiro, de Gilson Gomes. Pouco importando o tema a ser veiculado, se de ordem pública ou não, o assistente atua em sintonia com o assistido. Não tendo este interposto recurso, não cabe àquele substituí-lo nessa tarefa.

O caso gera a ilegitimidade para recorrer em via própria, independentemente da postura adotada pelo assistido. Revela-se situação semelhante àquela em que vem à balha recurso, em processo de registro, formalizado por quem não o impugnou.

Não conheço do agravo.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-ED-RO nº 2067-58.2010.6.08.0000/ES. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Wanildo Pascoal Sarnaglia (Advogados: Erick Wilson Pereira e outros). Agravado: Gilson Gomes (Advogados: José Júlio dos Reis e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.10.2013.

